



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.725504/2012-85
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-003.973 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria DACON - MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA
Recorrente MANPOWER STAFFING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2012

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 DO CARF. APLICAÇÃO.

De conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON.

O cumprimento das obrigações acessórias fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para se exigir multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por meio do acórdão nº 09-045.446, julgou improcedente a Impugnação, sob o entendimento de que, estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação do Dacon, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Irresignado, o contribuinte interpôs, no prazo legal, Recurso Voluntário a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-003.951, de 21/06/2018, proferido no julgamento do processo 13811.725490/2012-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.951):

Preliminarmente, em relação às alegações de inconstitucionalidade tecidas pela recorrente (irrazoabilidade e desproporcionalidade) em sua peça recursal, as afasto em razão da incompetência deste Colegiado para decidir sobre a constitucionalidade da legislação tributária.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009 a seguir ementada:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Assim, sendo referida súmula de aplicação obrigatória por este colegiado, maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

No que tange ao mérito da questão, trata-se no caso, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON de uma declaração instituída com fundamento no art. 7º da Lei nº 10426/2002, com a redação dada pela Lei nº 11051/2004.

O dispositivo legal em comento apresenta a seguinte redação:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;"

Constata-se, então, que a obrigação acessória em apreço possui previsão legal.

Estabelece a Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos, nos arts. 2º e 8º:

"Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 708, de 09 de janeiro de 2007)

§ 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal.

§ 2º A opção de que trata o § 1º será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

§ 3º No caso de ser exercida a opção de que trata o § 1º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado."

"Art. 8º O Dacon deverá ser apresentado:

I - pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência;

II - pelas demais pessoas jurídicas:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao primeiro semestre; e b) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

§ 1º Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de 2006, a obrigatoriedade de entrega do Dacon, nos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, vigorará a partir do período em que os respectivos programas geradores forem disponibilizados, na forma do art. 7º.

§ 2º No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, o Dacon deverá ser apresentado pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida o último dia útil do mês subsequente ao do evento, observada a excepcionalidade do § 1º deste artigo.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega do Dacon, na forma prevista no § 2º, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento."

No caso dos autos não existe controvérsia acerca dos fatos, no sentido de que o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon foi entregue fora do prazo, o que torna cabível a aplicação da multa legalmente prevista, incidente sobre o montante da Cofins informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago.

Acerta a decisão recorrida ao consignar:

"Assim, para o lançamento da multa basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro prazo, independentemente de aspectos como falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, problemas particulares (inclusive com equipamentos de informática e provedor de internet) ou de condição financeira, **dano ao erário**, culpa ou dolo do sujeito passivo. Note-se que quando o contribuinte deixa para cumprir sua obrigação ao final do prazo estipulado, assume o risco de incorrer em problemas particulares que culminam com o não cumprimento de sua obrigação tempestivamente.

Portanto, como no presente caso é incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e não há dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, correta a exigência da multa legalmente estabelecida."

O entendimento do Conselho Administrativo e Recursos Fiscais - CARF é no sentido de ser devida a multa pelo atraso na entrega do DACTON. Em tal direção, tem-se os seguintes julgados:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACTON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

Irreparável lançamento que exige multa pelo atraso na entrega do Dacon quando se comprova que o contribuinte estava a ela obrigada e que ele foi entregue intempestivamente, em especial se, em sede de Recurso, não há apresentação e qualquer prova em sentido contrário." (Processo nº 16327.002626/2003-69; Acórdão nº 3802-003.388; Relator Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi; Sessão de 24/07/2014)

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

ANÁLISE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2

Ao CARF incumbe a análise em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhe defeso afastar a aplicação da norma ao caso concreto em face de alegada inconstitucionalidade de lei ou decreto (Súmula Carf nº 2).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA CON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Recurso Voluntário Negado." (Processo nº 10242.000337/2010-16; Acórdão nº 3302-002.666; Relatora Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó; Sessão de 24/07/2014)

"ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DA CON.

Exercício: 2008

Estando o contribuinte obrigado a apresentar o Dacon, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória." (Processo nº 13227.000945/2008-84; Acórdão nº 3202-001.224; Relator Conselheiro Luiz Eduardo Garrossino Barbieri; Sessão de 29/05/2013)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Importa registrar que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza